



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.217, DE 2025** **(Do Sr. Juscelino Filho)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a habilitação e o cancelamento de serviços de telefonia celular e sobre a utilização de recursos de numeração por provedores de aplicações da internet.

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 4.324/2025, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 4.324/2025, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT E 143, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 4.217/2025 AO PROJETO DE LEI N. 352/2025. EM DECORRÊNCIA, SUBMETA-SE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 352/2025 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA (ART. 155 DO RICD) E À ANÁLISE DAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMUNICAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 21/10/2025 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Juscelino Filho)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a habilitação e o cancelamento de serviços de telefonia celular e sobre a utilização de recursos de numeração por provedores de aplicações da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a habilitação e o cancelamento de serviços de telefonia celular e sobre a utilização de recursos de numeração por provedores de aplicações da internet, a fim de combater fraudes e fortalecer a segurança e a privacidade dos usuários.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§ 4º Na habilitação de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, o prestador deverá adotar procedimentos que assegurem a verificação dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, bem como do endereço informado.

§ 5º Para a verificação de identidade de que trata o § 4º, deverá ser utilizada biometria facial ou outras soluções técnicas amplamente reconhecidas com nível de confiabilidade igual ou superior, na forma do regulamento.





§ 6º O Poder Público poderá atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas para a verificação de identidade de que trata o § 4º, observados os limites da legalidade, da proteção à privacidade e dos direitos fundamentais previstos em lei, sem prejuízo da responsabilização do prestador. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B. A prestadora de serviço móvel celular deverá compartilhar com o Poder Público os dados necessários para a atualização dos recursos de numeração em uso e desativados, na forma da regulamentação. ”

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11.

§ 3º-A Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de autenticação ou identificação deverão consultar o registro de que trata o art. 27-A desta Lei e promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.

Art. 27-A. O Poder Público, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

..... ” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei estabelece mecanismos essenciais para a proteção do cidadão, visando fortalecer a segurança nos serviços de telecomunicações e coibir fraudes que vitimam diariamente milhões de brasileiros. Para alcançar esse objetivo, a proposição atua em duas frentes complementares.

A primeira medida institui a obrigatoriedade da verificação por biometria facial, ou tecnologia equivalente ou superior, para o cadastro de novas linhas telefônicas pré-pagas. Ao garantir um processo de autenticação robusto e inequívoco, buscamos criar uma barreira eficaz contra a criação de cadastros com identidades falsas ou de terceiros, prática comumente utilizada como ponto de partida para a aplicação de golpes. Esta proposta transforma em lei uma política pública que vem sendo debatida e apoiada pela Agência Reguladora há anos, mas que ainda carece de implementação efetiva. Pretendemos, assim, acelerar sua adoção e garantir sua perenidade.¹ Esta medida alinha-se também a outras iniciativas em discussão nesta Casa, como o PL 171/2025, de autoria do Nobre Deputado Gilson Daniel (PODE/ES), o que evidencia a importância do tema.

A segunda medida proposta no projeto busca enfrentar uma vulnerabilidade digital crítica: a manutenção de contas em plataformas digitais, como o WhatsApp, vinculadas a números de telefone já desativados. Atualmente, cerca de seis milhões de linhas móveis são inativadas a cada mês no país. Contudo, o acesso às contas digitais associadas a esses números frequentemente permanece ativo, criando uma grave brecha de segurança.

Essa falha sistêmica permite que pessoas desautorizadas acessem indevidamente informações, conversas e grupos privados do usuário anterior, mesmo após a desativação do número de telefone celular. Mais grave, abre portas para a simulações de identidade, fraudes e até o recebimento de códigos de verificação para acessar e movimentar contas bancárias, resultando em prejuízos financeiros e emocionais irreparáveis. A proposta torna obrigatório o cancelamento desses vínculos, eliminando um risco que afeta a privacidade e o patrimônio de milhões de pessoas.

Diante do exposto, entendemos que esta proposição representa um avanço legislativo indispensável para a proteção do consumidor brasileiro no ambiente digital. Ao fortalecer a autenticação no início do ciclo de vida de uma linha telefônica celular e corrigir uma falha crítica ao seu final, certamente evitaremos uma grande quantidade de crimes que hoje assolam a população de nosso país. Contamos, por isso, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

¹ Vide: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/utilidade-publica/cadastro-pre-pago>





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JUSCELINO FILHO
UNIÃO – MA

Apresentação: 26/08/2025 15:28:41.380 - Mesa

PL n.4217/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254933580900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho



* CD 254933580900 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200307-18;10703
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965

FIM DO DOCUMENTO